



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000309315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073873-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante VIVIANE SILVA, é agravado YEESCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2073873-28.2025.8.26.0000

Comarca : Várzea Paulista — 1ª Vara Cível

Juiz (a) : Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes

Agravante : VIVIANE SILVA
(autora)

Agravada : YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
CONFECÇÕES LTDA. (ré não citada)

Voto nº 45.068

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão pela qual determinou o cancelamento da distribuição da ação com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil (CPC). A autora-agravante requer a inexigibilidade do recolhimento das custas processuais, argumentando neste recurso que o cancelamento da distribuição não implica a condenação ao pagamento de custas, uma vez que não houve formação da relação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se, diante do cancelamento da distribuição da ação nos termos do art. 290 do CPC, é cabível a exigência de recolhimento das custas processuais pela parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A exigência de recolhimento das custas processuais se torna inviável quando ocorre o cancelamento da distribuição da ação, pois não houve processamento do feito nem formação da relação processual com a parte contrária.

4. O art. 290 do CPC estabelece que a distribuição será cancelada se a parte, intimada para comprovar o pagamento das custas e despesas de ingresso, permanecer inerte, sem qualquer consequência processual que implique na condenação ao pagamento das custas finais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso de agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento: A exigência de recolhimento de custas processuais é inexigível quando ocorre o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC, não havendo formação da relação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 290.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VIVIANE SILVA** contra a decisão de fls. 36/37, proferida nos autos de ação de ressarcimento em face de **YEESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** que intimada a comprovar a alegada insuficiência de recursos, manteve-se inerte, por isso, determinou-se o cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil (CPC), mediante o recolhimento das custas devidas no valor de cinco UFESPs.

Inconformada, a agravante, em resumo, pede a inexigibilidade do recolhimento das custas processuais. O cancelamento da distribuição não incide na aplicação e condenação ao recolhimento de custas. Citou o art. 290 do CPC. Sem a formação da relação jurídica, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe. Requereu a concessão do efeito suspensivo por iminente extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 1/5).

Pedido de efeito suspensivo concedido.

É o relatório.

Verifica-se que a Magistrada da causa entendeu serem insuficientes os documentos juntados pela autora que, devidamente intimada para tanto, a comprovar a alegada situação de vulnerabilidade financeira, manteve-se inerte depois de pleitear dilação de prazo, o que foi deferido independente de nova intimação (fl. 32 origem).

Nesse contexto, sobreveio manifestação da

autora requerendo o cancelamento da distribuição, decisão que foi deferida, porém, com determinação de intimação da parte para que recolhesse as custas iniciais (fls. 36/37 origem).

Contudo, se com o cancelamento da distribuição da ação não houve processamento por falta de providência essencial, nem mesmo formada a relação processual com a parte contrária, fica inviabilizada a condenação ao pagamento das custas processuais. Nesse sentido, deve ser reformada a decisão agravada a fim de isentar a autora do pagamento das custas finais, em razão do cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC.

Dispõe a norma:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso de agravo de instrumento** interposto pela autora para isentá-la do pagamento das custas, em razão do cancelamento da distribuição do previsto no art. 290 do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator